

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
RECURSO Nº. : 03.553  
MATÉRIA : IRPF EX. 1989 A 1992  
RECORRENTE : HAROLDO RODRIGUES NUNES  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CENTRO-  
SUL  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

IRPF - EX. 1989 e 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Serão tributados como rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem incomprovada, que tenham sido utilizados em proveito do titular da conta bancária mediante aplicações financeiras ou outras modalidades de utilização, depois de expurgados dos rendimentos declarados.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Na apuração da base de cálculo exclui-se a parcela não tributável correspondente ao valor situado dentro do limite de isenção previsto pelo Art. 22, da Lei nº 6613/88 e art. 3º, inc. II, da Lei nº 8383/91 e normas complementares. Recurso de ofício a que se nega provimento.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. No período prevalece o disposto no § 1º, do art. 161 do CTN, que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO RODRIGUES NUNES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, rejeitar preliminar de nulidade do lançamento, levantada pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, vencidos o proponente e os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago; 2) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul e, 3) por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91 e parcelas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173  
Sessão de :  
RECURSO Nº. : 03.553  
RECORRENTE : HAROLDO RODRIGUES NUNES  
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -  
CENTRO-SUL

**RELATÓRIO**

HAROLDO RODRIGUES NUNES, nos autos em epígrafe identificado, irrisignado com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 06 a 21, via de seus representantes habilitados conforme instrumento acostado às fls. 347, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes.

2. Nos mesmos autos, Recorre de ofício a este Colegiado o julgador singular, por ter exonerado o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor superior ao seu limite de alçada.

3. Referida exigência tributária, no valor correspondente a 538.728,36 UFIR, aí inclusos imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até o mês de dezembro de 1.993, decorreu de revisão interna de declaração de rendimentos, abrangendo os exercícios de 1989 a 1992, foi formalizada em 21 de dezembro de 1993, com base no artigo 39, inciso V, do RIR/80, e no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento na mesma data da formalização.

4. Concluiu a fiscalização, com base na movimentação bancária do contribuinte, que o mesmo teria omitido rendimentos, partindo do pressuposto de que intimado a esclarecer a origem dos depósitos bancários e aplicações financeiras apontadas, não logrou fazê-lo. Consta, ainda, das mesmas peças, a exigência relativa a imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de imóveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

5. Em sua impugnação de fls. 323 a 346, protocolizada em 21 de janeiro de 1.994, o contribuinte, por intermédio dos pré citados representantes, busca firmar o convencimento da improcedência da autuação, apresentando como razões de impugnação, em síntese, o que segue:

- a) que o auto de infração foi lavrado fora do local da verificação da falta. Princípio da legalidade violado;
- b) que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do Auto de infração se faça no local de verificação da falta e que a suposta falta foi constatada na residência do Autuado, não justificando a elaboração, digitação e impressão do Auto de infração no interior da Repartição da Autuante;
- c) que o fiscal autuante limitou-se a relacionar os depósitos bancários constantes da conta-corrente bancária do autuado e, pela soma dos valores exige IRPF, sem comprovar, materialmente, a omissão de qualquer receita, competindo à parte que acusa, o ônus probandi.
- d) que em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, o autuante não levou em consideração a parcela não tributável prevista em lei.
- e) que é totalmente inconstitucional e desprovida de sustentação jurídica a exigência de encargos baseados na TRD e na UFIR, requerendo, por fim, a improcedência do auto de infração.

6. A autoridade julgadora de primeiro grau conheceu da impugnação apresentada, analisou seu conteúdo e concluiu pela procedência parcial do lançamento. Em síntese, eis as razões que levaram aquela autoridade a essa conclusão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

- a) que conforme consta do auto de infração, o local da lavratura foi na Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro-Sul, onde teve início o procedimento de revisão das declarações do contribuinte constantes do arquivo da Receita Federal e de informações fornecidas por instituições financeiras;
- b) que a revisão de declarações é atividade prevista pelo art. 623 do RIR/80, sendo de caráter eminentemente interno, não excluindo, todavia, o deslocamento do auditor fiscal até a residência ou local de trabalho do contribuinte, para diligências ou coleta de documentos que se façam necessários, incabível, portanto, a arguição de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do local de verificação da falta;
- c) que equivoca-se o impugnante ao afirmar que foi-lhe exigido, por parte da autuação IRPF sobre a soma de depósitos bancários. Estes, na realidade, evidenciam omissão de rendimentos, quando incompatíveis com os rendimentos declarados e não têm sua origem comprovada;
- d) que cabem ser excluídos dos totais lançados, os valores referentes aos rendimentos, tributáveis ou não, que compuseram as declarações de rendimentos dos períodos autuados, como fontes de recursos justificadores dos depósitos bancários, alterando-se a base tributária da exigência;
- e) que a existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, conforme exposto anteriormente, evidencia percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir, sendo este o entendimento de vários acórdãos da CSRF e Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme relação apresentada;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

- f) que tendo sido feita intimação ao impugnante para esclarecer a origem dos montantes depositados nas contas bancárias, o mesmo não apresentou qualquer fato capaz de elidir a ação fiscal;
  
- g) com relação à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos objeto da autuação, assiste razão ao contribuinte vez que ficou verificado equívoco quanto às datas de aquisição dos imóveis em tela, e
  
- h) que os encargos legais exigidos no Auto de Infração estão perfeitamente amparados por Lei Federal vigente, não procedendo, em nenhum ponto, a argumentação expendida pelo Impugnante.

7. Pelas razões expostas, entendeu por bem a digna autoridade a quo, excluir da exigência a parcela correspondente ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, bem assim, a diferença derivada do cômputo dos valores declarados como tributáveis ou não, exonerando o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor superior ao seu limite de alçada, o que levou a mesma autoridade a recorrer de ofício a este Conselho de Contribuintes, conforme consta de fls. 321.

8. Na fase recursal, o postulante repriza as razões expostas na impugnação, qualificando de acusações lacônicas os fundamentos do auto de infração, concernentes à eleição dos depósitos bancários como base tributável, insistindo quanto à ineficácia do feito fiscal em virtude, segundo entende, do auto de infração ter sido lavrado fora no local de verificação da falta, conforme preceitua o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem como quanto à inconstitucionalidade da exigência da TRDe da UFIR.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

A matéria ora submetida a julgamento desta Câmara, como visto, engloba questionamentos sobre exigência fiscal formalizada com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, tendo como questões corolárias, a arguição da inconstitucionalidade da exigência da TRD e da UFIR sobre IRPF referente ao exercício de 1989 e a preliminar de nulidade do auto de infração.

2. Passo a examinar a preliminar levantada.

2.1 O recorrente não aceita o fato do auto de infração não ter sido lavrado no domicílio do contribuinte e sim na repartição, fundamentando sua discordância na norma contida no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá ...”

2.2 Segundo entende o suplicante, a ausência nos autos de qualquer termo da lavra dos autuantes requisitando os documentos colacionados, é prova de que a verificação da falta se deu no seu domicílio, caracterizando a inobservância, por parte dos autuantes, do regramento legal transcrito, sujeito que são, por dever funcional, “à observância das normas legais e regulamentares”, o que retiraria qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica da peça básica do processo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

2.3 Em apoio ao seu raciocínio, se socorre o peticionário na doutrina ensinada por Luiz Henrique Barros de Arruda, que do assunto trata em sua obra *Processo Administrativo Fiscal - Manual*, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1993, p. 48, conforme indicado na peça recursal às fls. 386, onde o trecho da obra está assim transcrito:

“O art. 10 exige que sua lavratura se faça no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.”

2.4 Não pode ser desconhecido que é prerrogativa das Repartições fiscais promover a revisão interna das declarações de rendimentos, estribadas que estão no preceito legal encerrado no artigo 74 e parágrafos, do Decreto-lei nº 5.844/43, base legal do art. 623 do RIR/80, que a seguir transcrevo:

“Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento.”

2.5 Esclarecido quanto ao amparo legal do procedimento adotado pelos autuantes, vejo que passou despercebido do recorrente a peça de fls. 1 a 4, que consiste em Termo de Intimação expedido pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro-Sul, com endereço à Av. Presidente Antônio Carlos 375, sala 227 - Castelo, centro - RJ, Telefone 220-2549, documento que exige a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos elementos acostados aos autos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

2.6 Seria suficiente a constatação descrita no item precedente para demonstrar o equívoco do recorrente, quando afirma inexistir Termo que comprove a retirada dos documentos do domicílio do Autuado para a repartição (fls. 385), o que espanca de vez a dúvida quanto ao local da verificação da falta. Não é demais, todavia, acrescentar esclarecimento quanto à citação do autor retromencionado e sua obra, pois, a menos que se trate de edição diferente, foi omitida na transcrição a parte final do parágrafo que diz: “nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso”. Ademais, a expressão “lavrar auto de infração” empregada no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não significa necessariamente que o documentos e todos os seus apensos tenham que ser datilografados no recinto do domicílio do contribuinte. Sobre o termo “lavrar”, De Plácido e Silva diz que tem o sentido, também, de “formular por escrito”

2.7 Conforme bem salientou o julgador singular, “o local da lavratura foi na Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - Centro Sul, onde teve início ao procedimento de revisão das declarações do contribuinte a partir das declarações constantes do arquivo da Receita Federal e de informações fornecidas por instituições financeiras”.

3. Análise a seguir a questão dos DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS tomadas pela fiscalização como evidências de omissão rendimentos da pessoa física. Trata-se de assunto por demais debatido neste Colegiado e ainda por merecer posicionamento mais definitivo, talvez pela diversidade de enfoques de que tem sido objeto a matéria. No presente caso, a autuação se louvou nos depósitos e lançamentos a crédito em contas correntes bancárias do contribuinte, elegendo essa movimentação bancária como indicio de omissão de rendimentos.

3.1 O método adotado pelos autuantes consistiu, basicamente, no relacionamento desses movimentos bancários e exibição dos mesmos ao contribuinte, com intimação para que fosse

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20**

**ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173**

comprovada com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários feitos no período de 01/01/88 a 31/12/91, nas contas correntes e nas contas de investimentos financeiros indicadas.

**3.2** Em resposta a esse termo, o contribuinte informou que “por ser pessoa física desobrigada de livros fiscais e comerciais, torna-se impossível lembrar a que se referem os valores depositados no período solicitado e que quanto às aplicações financeiras, foram efetuadas com recebimentos de pessoas físicas e tiveram o carnê-leão devidamente recolhido”, conforme suas próprias palavras.

**3.3** Para melhor entendimento da questão, cabe aqui algumas reflexões sobre a evolução da legislação que rege o assunto, bem assim, da jurisprudência no âmbito do contencioso administrativo e, também, do Judiciário, no período abrangido pela autuação, ou seja, nos anos-base de 1988 a 1990, lembrando que o fundamento legal adotado pelos autuantes aponta para o art. 39, inciso V do RIR/80 e para o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90.

**3.4** Já dizia o art. 39, inciso V, do RIR/80:

**“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:**

**V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte”.**

**3.5** Com base nesse dispositivo legal, muitas foram as ações fiscais levadas a efeito tendo por suporte única e exclusivamente os depósitos bancários, tidos pela fiscalização como evidência de renda auferida pelo contribuinte. Este critério, pelas falhas que apresenta, acabou por sofrer reprimendas do Judiciário via reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes, culminando com a expedição da Súmula nº 182 do então Tribunal Federal de Recursos, resultado de uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

**avalanche de ações contrárias às exigências fiscais calcadas simplesmente em valores de depósitos bancários. Assim diz a mencionada Súmula:**

**“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários.”**

3.6 Diante dessa realidade, quando se avolumavam, de um lado, os processos no Judiciário formados pelas incontáveis ações movidas pelos autuados na busca do reconhecimento do indébito fiscal e, de outro, os dispêndios com recursos do Tesouro a título de custas processuais e ônus de sucumbência, o Poder Executivo, em nome do princípio constitucional da colaboração e harmonia entre os Poderes, no bojo do Decreto-lei nº 2.471/88, fez inserir dispositivo endereçado, entre outros, aos processos que tratassem de débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem tido origem na cobrança de imposto de renda com base exclusivamente em valores de extratos bancários. Era o artigo 9º daquele Diploma Legal, que determinava o cancelamento dos débitos com essas características, ajuizados ou não até aquela data.

3.7 Em que pese a abrangência da determinação legal contida na referida norma se limitar aos débitos existentes até a data da sua edição, devido à jurisprudência dominante no Judiciário, prosperou o entendimento, inclusive dos tribunais fiscais, de que eram ilegítimos os lançamentos produzidos tendo por base exclusivamente os valores dos depósitos bancários.

3.8. Convém esclarecer aqui que o inciso V do art. 39 do RIR/80, até a publicação da Medida Provisória nº 165/90, de 16 de março de 1.990, que deu origem à Lei nº 8.021 de 12 de abril do mesmo ano, vigeu plenamente, continuando a ser a sustentação legal dos lançamentos promovidos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida. O dispositivo, apenas não mais poderia ser indicado como base legal dos lançamentos que se fundassem pura e simplesmente em depósitos bancários, a menos que ficasse provado a partir deles, a renda efetivamente auferida ou consumida pelo contribuinte .

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

3.9 Com o advento da Lei nº 8.021 antes citada, que revogou expressamente o artigo 9º, da Lei nº 4.729/65, base legal do inciso V, do artigo 39 do RIR/80, novo tratamento legal foi dado à questão da utilização pela autoridade fiscal dos depósitos bancários como presunção de rendimentos tributáveis. Com efeito, assim dispôs em artigo 6º da mencionada Lei:

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º - Omissis.*

*§ 4º - Omissis.*

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

3.10 A exegese do dispositivo legal transcrito não pode deixar de integrar o caput do artigo com os seus parágrafos. O caput encerra o comando legal que admite o arbitramento dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

rendimentos com base na renda presumida, somente a partir de sinais exteriores de riqueza, definindo o § 1º, o que seja sinal exterior de riqueza: “a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”. Por sua vez, o § 2º traz o conceito de renda disponível: “a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.”

3.11 Da leitura desse dispositivo até o seu parágrafo 4º, constata-se que há uma seqüência harmônica na sua construção, onde o todo se completa. Já em relação ao § 5º, a impressão que se tem é de que o legislador quis subordinar ao caput do artigo norma de aplicação autônoma por ser completa em si. Tanto isto é verdade, que se a excluirmos do corpo do artigo, não o esvaziará de conteúdo quanto à sua eficácia, ao passo que se se fizer o mesmo com qualquer dos outros parágrafos, restará incompleto o preceito legal que encerra.

3.12 De qualquer forma, tem prevalecido o entendimento de que a norma em comento (§ 5º) deve ser interpretada de forma integrada com os ditames emanados do caput e demais parágrafos do artigo, o que nos leva à conclusão de que o arbitramento efetuado com base em depósitos bancários junto a instituições financeiras, mesmo quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, para prosperar, deve contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

- 1º) - determinação da renda disponível do contribuinte dentro de cada período de apuração, o que implica em excluir dos rendimentos tributáveis declarados somados aos não tributáveis e àqueles tributados exclusivamente na fonte, os abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e o imposto de renda pago pelo contribuinte.
- 2º) - demonstração dos gastos (ou aplicações) incompatíveis com a renda apurada na forma acima, entendendo-se gastos, como sendo renda consumida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

3º) - notificar o contribuinte do procedimento fiscal de arbitramento;

4º - Em havendo mais de uma alternativa de modalidade de arbitramento, escolher a que mais favorece ao contribuinte.

3.13 Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar ), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou deteriorável, pelo uso continuado. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Dai é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a aquisição para uma utilidade. (grifei).

3.14 Isto posto, é de se indagar: Não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda, a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias?

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

3.15                   Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal insculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90. Este dispositivo não cria, não extingue, nem majora tributos. Trata-se de norma que instituiu novos instrumentos de investigação, de forma a melhor aparelhar a fiscalização, objetivando otimizar o seu desempenho. Não há falar, portanto, em aumento de carga tributária, posto que em se tratando de arbitramento que toma por base elementos disponíveis, pode ocorrer de ser omitidos fatos importantes que somente seriam conhecidos num processo de verificação mais rigoroso, significando dizer que, mesmo sendo o lançamento feito pelo critério do arbitramento, se considerada a renda real do contribuinte, o crédito tributário assim constituído pode ser inferior ao realmente devido. A propósito, assim diz a exposição de motivos da Medida Provisória nº 165, que deu origem à lei em comento:

“10.           É proposta, ainda, medida que objetiva caracterizar a existência de sinais exteriores de riqueza como presunção legal de rendimentos omitidos à tributação do imposto de renda. Evidenciada a ocorrência dos fatos econômicos pela constatação de renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que comprovem a ocultação dos fatos geradores do imposto, é razoável que a legislação tributária, com o fim de facilitar a fiscalização, a cobrança do imposto e para desestimular fraudes ou modalidades de evasão fiscal, assegure ao Fisco o instrumento legal para promover o lançamento com base nos elementos identificados, excepcionando-se, dessa forma, o princípio geral de que o ônus da prova cabe à autoridade lançadora.” (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

3.16 Não se alegue a inaplicabilidade desse dispositivo legal, quando a ação fiscal, mesmo alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente, tenha se iniciado na sua vigência. Trata-se, conforme se infere do exposto, de norma processual que tem aplicação imediata, ainda que em relação a ocorrências pretéritas. Este é o ensinamento do saudoso Professor Aleomar Baleeiro na sua obra Código Tributário Nacional Comentado. Com efeito, o CTN, no seu artigo 144 dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

4. Superadas essas questões, comparando-se o procedimento fiscal em apreço com o modelo apresentado no subitem 3.12, considerando o fato do julgador monocrático ter aperfeiçoado o feito ao excluir da base de cálculo as parcelas de rendimentos justificados pelas declarações apresentadas, tem-se que:

- a) em relação ao primeiro passo, o contribuinte foi beneficiado, pois o expurgo foi feito pela renda bruta e não pelo conceito de renda disponível, conforme se observa pela Planilhas de fls. 349 a 352;
- b) quanto ao segundo passo, busquei nos autos situação que se ajustasse, tendo observado que somente em relação ao mês de setembro de 1.990, houve depósito

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

bancário convertido em aplicação financeira na mesma data, em valor superior à renda disponível do contribuinte. Trata-se de dois valores correspondentes a depósitos bancários convertidos em aplicações financeiras na mesma data em que foram efetuados (fls 250), o primeiro no valor de 3.000.000,00 (padrão monetário da época), aplicado no Fundo Nominativo APLMON do BENGÉ e o segundo, no valor de 3.361.391,82 (idem), aplicado no "open market" por intermédio da mesma instituição financeira, conforme a seguir demonstrado:

|                        |                                |
|------------------------|--------------------------------|
| Valores: - Em 03/09/90 | 3.000.000,00 (fls. 250)        |
| - Em 13/09/90          | <u>3.361.391,82 (fls. 250)</u> |
| SOMA                   | 6.361.391,82 (fls. 351)        |

(-) Renda declarada: 88.010,33 (fls. 351)

(=) diferença a tributar: 6.273.381,49 (fls. 351)

(x) alíquota aplicável: 25% (fls. 356)

(=) Imposto calculado: 1.568.345,37 (fls. 356).

c) não resta dúvida de que o contribuinte foi notificado do procedimento;

d) entendo que nos autos não são oferecidos elementos que possibilitem a adoção de outra alternativa de modalidade de arbitramento, a exemplo de informações sobre gastos com viagem e outras despesas que fossem incompatíveis com a renda declarada, restando somente a forma de arbitramento utilizada pela fiscalização.

5. Considerando a declaração do contribuinte às fls. 317, de que as aplicações financeiras foram efetuadas com recebimentos de pessoas físicas e tiveram o "carnê-leão" devidamente recolhido e que dos autos não consta qualquer prova de que efetivamente tenha havido esse recolhimento cujo vencimento se deu no dia 15 de outubro de 1990, entendo deva ser mantida a autuação em relação aos valores demonstrados na letra "b" do subitem precedente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

6. Acresça-se a todo o exposto, o fato de que não está afastada a aplicabilidade ao presente caso, da norma contida no inciso V, do art. 39, do RIR/80, também citada na capitulação legal, pois conforme visto, o óbice à sua aplicação reside na utilização pura e simplesmente do depósito bancário como base para o lançamento, o que efetivamente não ocorreu neste processo.

7. Face à improcedência de parte do lançamento, deve ser mantida a decisão de primeira quanto à exoneração do pagamento de imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de imóveis e outras parcelas concernentes ao cômputo dos rendimentos declarados como não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte. Desta decisão, o julgador de primeira instância recorreu de ofício.

8. Cumpre esclarecer ainda, em relação à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, que a exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas no artigo 30 desse diploma legal, que, dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuiu no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

9. Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** e, no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

**mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir da exigência:**

- a) a incidência de TRD, como juros de mora, em períodos anteriores a 1º de agosto de 1.991;
  
- b) os valores apontados como base do lançamento, correspondentes a depósitos bancários sem a devida comprovação da sua aplicação e, ainda, em relação aqueles que mesmo comprovada a aplicação, conste dos autos, no mês dessa aplicação, renda declarada suficiente para lhe dar origem.

7. Mantém-se, portanto, a exigência relativa à parcela demonstrada na letra "b", do item 4, letra "b" deste Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1996.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.000070/94-20  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.173

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

|                                    |           |
|------------------------------------|-----------|
| Primeiro Conselho de Contribuintes |           |
| Sala Câmara                        |           |
| M. F.                              | Fm 15, 97 |
| <i>[Handwritten Signature]</i>     |           |
| Olmos Rodrigues de Oliveira        |           |
| Presidente                         |           |

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL